

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA NESTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.**

Processo n.º 0600807-44.2022.6.09.0000

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Impugnante: ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE MORAES

Impugnado: GEORGE MORAIS FERREIRA

O **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**, suficientemente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado devidamente constituído, conforme procuração em anexo (Doc.1), com endereço profissional no rodapé, onde recebem as comunicações judiciais de estilo, vem à presença de Vossa Excelência, com respeito e o acato de costume, nos termos do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, e do artigo 41 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.609/2019, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

à Ação de Impugnação de Registro de Candidatura que lhe move **ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE MORAES**, conforme fundamentos de fato e direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS:

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura movida por **ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE MORAES**, ora Impugnante, em desfavor de **GEORGE MORAIS FERREIRA**, ora Impugnado (ID. n.º 37080083).

A referida impugnação fundamenta-se nas seguintes alegações: **a)** falta da condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, por suposta ausência de filiação partidária por no mínimo seis, em razão de estar com os direitos políticos suspensos até o dia 14.05.2022, por força de condenação transitada em julgado pela prática de ato de improbidade administrativa nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 0018512-34.2009.8.09.0149; e, **b)** a configuração da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990, em razão da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União, na tomada de contas especial n.º 013.064/2016-9.

Publicada a citação no mural eletrônico no dia 16.08.2022, inaugurou-se o prazo para a apresentação da presente contestação, que se faz na presente oportunidade.

2. DO DIREITO:

De início, contesta-se, desde já, todas as alegações do Impugnante, bem como os documentos trazidos aos autos, vez que não encontram fundamento jurídico a lhes sustentar, conforme será melhor esmiuçado adiante. A uma, porque o Impugnado possui mais de seis meses de filiação partidária. A duas, porque o Impugnado não se enquadra na situação de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990, posto que as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas de gestão do Impugnado, não configuram ato de improbidade administrativa, muito menos doloso.

2.1 DA NECESSÁRIA IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA EM RAZÃO DO IMPUGNADO POSSUIR MAIS DE SEIS MESES DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA:

A impugnação ora em debate alega que o Impugnado não teria reunido todas as condições de elegibilidade exigidas para o registro de candidatura, posto que não teria mais de seis meses de filiação partidária tal como exigido pelo artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal; pelo artigo 9º, da Lei n.º 9.504/1997; e pelo artigo 9º, § 1º, inciso V, da Resolução do TSE n.º 23.609/2019.

Para tanto a referida impugnação defende que o Impugnado teria ficado com os direitos políticos suspensos pelo período de três anos, em razão da condenação por ato de improbidade administrativa imposta por sentença (ID. n.º 37080193) proferida nos autos do processo n.º 18512-34.2009.8.09.0149 (200990185125), a partir da data do trânsito em julgado ocorrido no dia 14.05.2019 (ID. n.º 37080197) até o dia 14.05.2022.

Isto posto, a impugnação supracitada defende que a filiação partidária do Impugnado não teria eficácia no período compreendido entre os dias 14.05.2019 e 14.05.2022, em razão dos seus direitos estarem suspensos neste período. E que a suspensão de seus direitos políticos teria impedido o Impugnado de estar filiado a algum partido político na data limite que foi no dia 02.04.2022.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar posto que o candidato ora Impugnado, reúne todas as condições de elegibilidade, em especial a de filiação partidária.

Primeiro, porque o candidato ora Impugnado, na data limite para filiação partidária de quem pretendia disputar as eleições (02.04.2022), estava regularmente filiado ao Partido Democrático Trabalhista, conforme certidão anexa (Doc.2) e cujo o teor segue parcialmente reproduzido abaixo:

Nome do Eleitor(a): GEORGE MORAIS FERREIRA

Título Eleitoral: 003621141066

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PDT	GO	TRINDADE	Não verificado	02/10/2009	Regular
PSDB	GO	TRINDADE	Não verificado	30/09/1999	Cancelado em 02/10/2009

Certidão emitida às 02:31:41 de 19/08/2022

Tanto, que na referida data (02.04.2022), o Impugnado estava no exercício da Presidência do Diretório Estadual de Goiás, do Partido Democrático Trabalhista, conforme certidão anexa (Doc.3), cujo o teor segue parcialmente reproduzido abaixo:

CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **GEORGE MORAIS FERREIRA** (Título Eleitoral: 003621141066), (CPF: 254.215.731-68) é **PRESIDENTE ESTADUAL** (exercício: 21/06/2017 a 20/12/2022) do órgão partidário, abaixo discriminado:

Partido/Federação:	12 - PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
Órgão Partidário:	Órgão definitivo
Abrangência:	GOIÁS - GO - Estadual
Vigência:	Início: 21/06/2017 Final: 20/12/2022
Código de Validação:	fyXrzzHr0qxurcdJV2JQ5kyMgU=
Certidão emitida em:	19/08/2022 04:41:07

Segundo, porque a suspensão dos direitos políticos do ora Impugnado, em razão da condenação por ato de improbidade administrativa imposta por sentença (ID. n.º 37080193) proferida nos autos do processo n.º 18512-34.2009.8.09.0149 (200990185125), a partir da data do trânsito em julgado ocorrido no dia 14.05.2019 (ID. n.º 37080197), fundamentava-se no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992, conforme consignado na referida sentença:

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e, nos termos dos artigos 11, *caput* e 12, inciso III e seu parágrafo único, da Lei 8.429/92 **Condene George Morais Ferreira:**

Acontece que a vigência da expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos” contida no inciso III, do artigo 12, da Lei n.º 8.429/1992, estava suspensa desde o dia 01.10.2021, em razão da medida cautelar deferida pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6678 MC / DF, com efeito ex nunc, inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022:

(v) *Dispositivo*

Ante o exposto, **defiro** a medida cautelar requerida, *ad referendum* do **Plenário** (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), **com efeito ex nunc** (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022, para:

(a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário; e

(b) suspender a vigência da expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos” do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992.

Comunique-se, com urgência.

A vinculação da referida decisão com as Eleições Gerais de 2022, conforme consta da própria medida cautelar, se deu para “nortear com segurança e previsibilidade os parâmetros de elegibilidade do pleito vindouro”:

Em movimento seguinte, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Constitucional alargou o âmbito material de incidência do princípio da anterioridade (ou anualidade). Para além da proteção em face da legislação eleitoral, que exsurge do art. 16 da Constituição Federal, no julgamento do RE 637.485/RJ – RG (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 1.8.2012, Plenário), que proscreveu a figura do “prefeito itinerante”, este Tribunal pontificou que a Constituição também alberga norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração de jurisprudência eleitoral.

Portanto, por força da garantia constitucional do cidadão-candidato preconizada pelo artigo 16 da Constituição Federal, a questão submetida à Corte nesta ação direta de inconstitucionalidade, em sede liminar, reveste-se de urgência que justifica sua imediata apreciação, de modo a nortear com segurança e previsibilidade os parâmetros de elegibilidade do pleito vindouro.

Deste modo, resta claro, que tendo havido a suspensão do fundamento legal da sanção de suspensão dos direitos políticos, a partir da data da medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, haverá, de igual modo, a suspensão do cumprimento da referida sanção.

Terceiro, porque a previsão legal da sanção de suspensão dos direitos políticos, em razão de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, da Lei n.º 8.429/1992, foi revogada no dia 25.10.2021.

Isso porque a redação do artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992, foi alterada pela Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Logo, resta claro que além da vigência da expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos” contida no inciso III, do artigo 12, da Lei n.º 8.429/1992, ter sido suspensa desde o dia 01.10.2021, em razão da medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal; a referida expressão foi posteriormente revogada pela Lei n.º 14.230/2021.

Isto posto, resta indubitável que não havendo previsão legal apta a fundamentar a continuidade do cumprimento da sanção de suspensão de direitos políticos, esta foi suspensa no dia 01.10.2021 e cancelada no dia 25.10.2021, de tal modo que não alcançou a data limite para filiação partidária de quem pretendia se candidatar (02.04.2022).

Assim, ante todo o exposto, a IMPROCEDÊNCIA da presente ação de impugnação de registro de candidatura é medida que se impõe, posto que o Impugnado encontrava-se perfeitamente filiado ao Partido Democrático Trabalhista, no prazo de seis meses antes da eleição, conforme exigido pelo artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal; pelo artigo 9º, da Lei n.º 9.504/1997; e pelo artigo 9º, § 1º, inciso V, da Resolução do TSE n.º 23.609/2019.

2.2 DA NECESSÁRIA IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA EM RAZÃO DO IMPUGNADO NÃO SE ENQUANDRAR NA SITUAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990:

A impugnação ora em debate alega que o Impugnado estaria incurso na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990, em razão da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União, na tomada de contas especial n.º 013.064/2016-9.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar posto que o candidato ora Impugnado, não se enquadra na situação de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990, posto que as irregularidades que ensejaram a rejeição das sua contas de gestão, não configuram ato de improbidade administrativa, muito menos doloso.

Primeiro, porque o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência que consigna o entendimento de que não é toda desaprovação de contas que enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990:

Eleições 2014. Candidato a deputado federal. Recurso ordinário. Registro de candidatura deferido. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. 1. **A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.** 2. **Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.** 3. O TSE entende ser “possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de registro de candidatura [...], como ocorreu no caso concreto, com maior razão a possibilidade de se analisar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos” (ED-RO nº 294-62/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 11.12.2014). 4. Noticiada nos autos a aprovação de contas em julgamento dos recursos de revisão interpostos antes da diplomação. 5. Por não subsistir na espécie decisão de rejeição de contas, porquanto em julgamento dos recursos de revisão o TCM deu-lhes provimento parcial para aprovar com ressalvas as contas apresentadas, é de rigor afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. 6. Recurso provido. Afastada a inelegibilidade. **[grifo e negrito não original]**

(TSE - RO: 118797 GO, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 06/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/11/2015, páginas 46-51)

Conforme explicitado acima, a Lei Complementar n.º 64/1990, em seu artigo 1º, inciso I, alínea “g”, preceitua que para configurar a inelegibilidade em questão, se faz necessário se faz necessário uma série de pressupostos cumulativos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

Ou seja, para que se configure a inelegibilidade supracitada é preciso reunir os seguintes pressupostos cumulativos: **a)** rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; **b)** por decisão irrecorrível do órgão competente; **c)** irregularidade insanável; **d)** ato doloso de improbidade administrativa; **e)** menos de oito anos da data do trânsito em julgado do julgamento das contas; e **f)** ausência de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

Entretanto, no presente caso, tais pressupostos não se encontram reunidos de forma cumulativa.

Segundo, porque as contas apontadas pelo Impugnante para a caracterização de suposta inelegibilidade, NÃO SÃO relativas ao exercício do cargo de Prefeito, mas sim à aplicação de recursos da União Federal repassados ao Município de Trindade/GO, por meio de convênio.

A Tomada de Contas Especial n.º 013.064/2016-9 foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 185.592-52/2005, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Trindade/GO, tendo por objeto a “implantação de infraestrutura para o desenvolvimento do esporte educacional no município de Trindade/GO”.

Deste modo, não havendo rejeição de contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito, não há o que se falar em inelegibilidade do Impugnado, com base no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a alegada inelegibilidade não resta caracterizada, posto que não houve rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública.

Terceiro, porque o julgamento das contas não seu deu pelo órgão competente.

Isso porque as contas apontadas pelo Impugnante, para a caracterização da suposta inelegibilidade, foram desaprovadas por decisão do Tribunal de Contas da União que não possui competência para o julgamento de contas de Prefeito.

A competência exclusiva para o julgamento das contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito (Chefe do Poder Executivo) é da Câmara Municipal (Poder Legislativo) e não do Tribunal de Contas da União (órgão técnico de controle). E no presente caso, a Câmara Municipal de Trindade/GO que é o órgão competente para julgar as contas de Prefeito, aprovou todas as contas referentes ao período de gestão do ora Impugnado, conforme documentos anexos (Doc.4).

A Constituição Federal, em seu artigo 31, estabeleceu como competência do Legislativo Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo do Município:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida, pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

(...)

Diante do teor do texto constitucional, cabe o magistério do consagrado Helly Lopes Meirelles, que com a clareza que lhe é peculiar, esclarece:

Quanto aos Municípios, suas contas são julgadas pelas próprias Câmaras de Vereadores, "com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver" (art. 31, § 12), **deixando de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo órgão competente, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal** (art. 31, § 22). [grifo e negrito não original]

Criou-se, assim, para as contas municipais, um sistema misto em que o parecer prévio do Tribunal de Contas ou do órgão equivalente é vinculante para a Câmara de Vereadores **até que a votação contra esse mesmo parecer atinja dois terços de seus membros, passando, daí por diante, a ser meramente opinativo e rejeitável pela maioria qualificada do Plenário. Portanto, o parecer do Tribunal ou órgão de contas vale como decisão enquanto a Câmara não o substituir por seu julgamento qualificado pelo quórum constitucional.** [grifo e negrito não original]

Neste mesmo sentido o Excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento com repercussão geral do Recurso Extraordinário n.º 848.826, decidiu que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. [grifo e negrito não original]

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

No julgamento supracitado prevaleceu o entendimento esposado pela divergência inaugurada pelo Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, que em seu voto deixou consignado relevantes parâmetros a respeito da competência para o julgamento das contas de Prefeito:

Compete, pois, às Câmaras Municipais o direito de julgar todas as contas do prefeito, sem nenhuma distinção. A competência do órgão legislativo para o julgamento não é determinada pela natureza das contas, se de gestão ou de governo, mas pelo cargo de quem as presta, no caso, o de Prefeito Municipal. **[grifo e negrito não original]**

(...)

Como se vê, a opção do constituinte foi a de destinar o julgamento de todas as contas à Câmara, em clara demonstração de respeito à relação de equilíbrio que deve necessariamente existir entre os Poderes da República, na sistemática de “checks and balances”. Não caberia, portanto, tal encargo aos técnicos dos Tribunais de Contas, que não são detentores de poder. [grifo e negrito não original]

(...)

Percebe-se que o juiz natural das contas do prefeito sempre será a Câmara Municipal, prestigiando-se, portanto, a democracia, a soberania popular, a independência e a autonomia do órgão legislativo local.

Destaco, entretanto, que o caráter puramente político das Câmaras Municipais é amenizado, justamente, pelo exame do parecer prévio das contas por parte dos Tribunais de Contas. Observo que há, no caso, um balanço, um mix, muito prudente que foi elaborado pelo constituinte de 88.

(...)

Isto posto, embora a análise da Corte de Contas possa ensejar a aplicação de multa e até mesmo a imputação de débito a fim de ressarcimento do erário, não pode ser considerada para fins de caracterização de inelegibilidade.

Deste modo, se as contas a que a presente impugnação se refere não foram desaprovadas por julgamento da Câmara Municipal, não há o que se falar em inelegibilidade. Ainda mais se ao contrário disso, as contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito, por parte do ora Impugnado, tenha sido aprovada por dois terços da Câmara Municipal.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a alegada inelegibilidade não resta caracterizada, posto que não houve rejeição de contas por meio de decisão do órgão competente que é a Câmara Municipal, que ao contrário disso, aprovou todas as contas prestadas pelo ora Impugnado.

Quarto, porque os fatos que levaram ao julgamento das contas em questão como irregular, não configura ato doloso de improbidade administrativa, conforme se passa a expor.

A Tomada de Contas Especial n.º 013.064/2016-9 foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 185.592-52/2005, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Trindade/GO, tendo por objeto a “implantação de infraestrutura para o desenvolvimento do esporte educacional no município de Trindade/GO”.

O Tribunal de Contas da União ao apreciar a referida tomada de contas especial, julgou irregulares as contas do ora Impugnado, em razão de não ter demonstrado “a boa e regular aplicação dos recursos conveniados, porquanto dispôs do prazo de trinta meses durante o seu mandato para execução do objeto, entretanto, conforme informação no Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento - RAE de 19/12/2007 (peça 1, 96) não conseguiu lograr resultado na gestão desses recursos”.

Deste o modo o referido julgamento concluiu que o Impugnado teria dado causa a “atraso na execução do objeto do convênio, fazendo com que seu término recaísse na gestão do seu sucessor”, que deixou as obras inacabadas durante a sua gestão, “causando prejuízo à sociedade ante a não funcionalidade do objeto executado parcialmente, e consequente dano ao erário pelo uso do dinheiro público sem a consecução dos objetivos pactuados no ajuste”.

Entretanto, cumpre ressaltar que o Impugnado foi Prefeito do Município de Trindade/GO de 01.01.2005 a 31.12.2008. E que nesse período foi avençado o Contrato de Repasse n.º 0185592-52/2005/Ministério do Esporte/CAIXA, entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Trindade/GO, objetivando a execução do Programa Segundo Tempo.

Tal avença se deu em 29.12.2005, com vigência até 30.12.2006, e prazo de sessenta dias para apresentação da prestação de contas. Porém, após diversos aditivos, o contrato teve sua vigência estipulada até 30.03.2016, com prazo para apresentação da prestação de contas até 29.05.2016.

Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados, originalmente, no valor total de R\$212.859,04; com previsão de repasse de R\$ 200.000,00 pela contratante e contrapartida prevista de R\$ 12.859,04.

Entretanto, apesar de a obra ter iniciado em 29.06.2006, o empreendimento somente teve a aprovação técnica da Caixa em 04.12.2007 (Doc.5). E somente em 27.12.2007, foi desbloqueada primeira parcela do contrato de repasse, no valor de R\$99.506,02 (noventa e nove mil e quinhentos e seis reais, e dois centavos) referente aos recursos federais; com mais R\$ 7.239,65 (sete mil, duzentos e trinta e nove reais, e sessenta e cinco centavos), referente à contrapartida; totalizando o valor de R\$106.745,67 (cento e seis mil, e setecentos e quarenta e cinco reais, e sessenta e sete centavos) (Doc.6).

Isso após ter sido certificado por meio de Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE), de 19.12.2007 (Doc.7), a execução de 49,98% da obra, que representa exato valor de R\$106.745,67 (cento e seis mil, e setecentos e quarenta e cinco reais, e sessenta e sete centavos).

Ou seja, o Impugnado só teve acesso à primeira parte dos recursos previstos no contrato de repasse em questão, mais de um ano após a celebração da avença (27.12.2007); nos últimos dias de seu penúltimo ano de mandato; e já após da vigência inicialmente prevista. E ainda assim executou até a referida data, metade da obra, com recursos próprios; sendo que o Impugnado só não executou a totalidade do objeto contratado, em razão do término do seu mandato de Prefeito do Município de Trindade/GO.

Ainda assim, o total executado, sob a administração Impugnado, foi de 66,44%, o que representa o valor de R\$141.896,53 (cento e quarenta e um mil, e oitocentos e noventa e seis reais, e cinquenta e três centavos), conforme Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE), de 14.01.2009 (Doc.8).

Deste modo denota-se que embora o Impugnado tenha recebido apenas 49,98% (R\$106.745,67) dos recursos destinado à execução do contrato de repasse em debate, executou 66,44% (R\$141.896,53) da obra. O que representa um superávit de 16,46% (R\$35.150,86).

Logo, conforme demonstrado, o atraso da execução da obra, se deu por razões alheias à vontade do Impugnado.

A própria Caixa Econômica Federal contribuiu para o atraso da execução do objeto do contrato de repasse em questão, uma vez que apesar do início da obra ter sido em 29.06.2006, o empreendimento somente teve a aprovação técnica, em 04.12.2007.

Ademais, se houve prejuízo ao Erário, em razão da ausência de funcionalidade do objeto contratado, posto que não foi executado em sua totalidade, tal prejuízo não se deu pelo atraso da sua execução por parte do Impugnado; mas sim pela omissão de seu sucessor, que, em nome do Princípio da Continuidade Administrativa, possuía a obrigação de retomar a execução do objeto, dotando-o de funcionalidade, mas não o fez. Mesmo dispondo de tempo (após diversos aditivos, o contrato teve sua vigência estipulada até 30.30.2016) e recursos suficientes para tal (o extrato da conta poupança n.º 7237-6, operação n.º 013, da agência n.º 1241, da Caixa Econômica Federal, demonstra um saldo de R\$117.650,21, em 28.12.2007 - fl. 63 dos autos da TCE).

Nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 8.429/1992, considera-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11; sendo que se considera dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a mera voluntariedade do agente.

Por sua vez, a Lei da Improbidade Administrativa tipifica como ato de improbidade administrativa as condutas que: **a)** importam em enriquecimento ilícito (artigo 9º); **b)** causam prejuízo ao Erário (artigo 10); e **c)** atentam contra os Princípios da Administração Pública (artigo 11).

Conforme já demonstrado alhures, não há nenhum elemento que indique na conduta do Impugnado, o elemento subjetivo do dolo caracterizado pela vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito; bem como não há nada que demonstre ter havido enriquecimento ilícito, nem próprio, nem de terceiro, o que afasta a previsão do artigo 9º, da Lei de Improbidade Administrativa; tampouco prejuízo ao Erário, o que afasta a previsão do artigo 10º, da Lei de Improbidade Administrativa; e muito menos atentado aos Princípios da Administração Pública, o que afasta a previsão do artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que não incide inelegibilidade quando demonstrada a regularidade da aplicação dos recursos e ausência de prejuízo ao Erário, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea:

Ac.-TSE, de 20.5.2014, nos ED-AgR-REspe nº 27272 e, de 5.12.2013, no AgR-REspe nº 52980: a inelegibilidade desta alínea não incide quando demonstrada a regularidade da aplicação dos recursos e ausência de prejuízo ao Erário, a

despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea. [grifo e negrito não original]

Ac.-TSE, de 3.12.2013, no REspe nº 2546; de 30.8.2012, no REspe nº 23383 e, de 8.2.2011, no AgR-RO nº 99574: impossibilidade de incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea quando ausente ato doloso de improbidade administrativa ou intenção de causar dano ao Erário; [grifo e negrito não original]

Há precedente no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça, que no Recurso Especial n.º 213.994-0/MG, da lavra do Ministro Garcia Vieira, consignou que não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/1992:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido. [grifo e negrito não original]

Se não encontra-se dolo na conduta, tampouco prejuízo ao erário, não há o que se falar em improbidade administrativa.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a alegada inelegibilidade não resta caracterizada, posto que os fatos que levaram ao julgamento das contas em questão como irregular, não configura ato doloso de improbidade administrativa.

Assim, ante todo o exposto, a IMPROCEDÊNCIA da presente ação de impugnação de registro de candidatura é medida que se impõe, posto que o candidato ora Impugnado, não se enquadra na situação de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990, posto que as irregularidades que ensejaram a rejeição das suas contas de gestão, não configuram ato de improbidade administrativa, muito menos doloso.

3. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, para que se faça justiça, requer o seguinte:

- I. A total improcedência de todos os pedidos contidos na inicial da presente impugnação, para o devido registro da candidatura do ora Impugnado.

- II. A produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, especialmente juntada dos documentos em anexo; e outras que se fizerem necessárias.
- III. **Que todas as publicações referentes a este feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA, OAB/GO n.º 33.670, para fins de futuras intimações, efetuando-se o devido cadastramento, sob pena de arguição de nulidade dos atos subsequentes, porquanto clara afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório.**

Sem mais para o momento, são estes os termos que, cumpridas as formalidades legais, aguarda-se o mais célere deferimento.

Goiânia/GO, 21 de agosto de 2022.

Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena
OAB/GO n.º 33.670
(Assinado Eletronicamente)

ANEXOS:

- Doc.1 - Procuração;**
- Doc.2 - Certidão de filiação partidária;**
- Doc.3 - Certidão de que é Presidente Estadual do PDT;**
- Doc.4 - Certidão de aprovação de contas pela Câmara Municipal;**
- Doc.5 - Laudo de Análise Técnica de Engenharia - CEF;**
- Doc.6 - Primeira Parcela do Contrato de Repasse;**
- Doc.7 - Relatório de Acompanhamento de Empreendimento de 19.12.2007;**
- Doc.8 - Relatório de Acompanhamento de Empreendimento de 14.01.2009.**